TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007066-31.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Sebastião Saidel

Requerido: Prefeitura Municipal de Sao Carlos

CONCLUSÃO

Em 04 de dezembro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por **SEBASTIÃO SAIDEL**, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sustentando ser pessoa idosa e portador de Mal de Alzheimer (CID 10 G 30), razão pela qual lhe foi receitada, por médica que atua na rede pública de saúde, a utilização contínua do medicamento Exelon Patch 9,5 mg/24 horas (adesivo). Alega que o seu estado de saúde é grave e não possui recursos financeiros para arcar com as despesas do medicamento, que lhe foi negado pelo ente público.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à antecipação da tutela a fls. 28, que foi deferida pela decisão de fls. 29/30.

O Município de São Carlos apresentou contestação a fls.36/54. Aduz, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual, pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Réplica a fls. 60/70.

Comprovada a aquisição do remédio pelo autor (fls.92), determinou-se o sequestro/bloqueio de valores depositados em conta bancária da Municipalidade, em montante suficiente para ressarcimento do gasto (fls.93), sendo tal valor levantado pelo requerente.

Às fls.106/107 informa o autor que foi regularizado o fornecimento do medicamento pelo Município, mas pede seja aplicada a multa pelo atraso inicial do Município em fornecer o remédio.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à procedência do pedido. (fls. 118/122).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, incabível o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor, que é hipossuficiente.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

necessidade de fls. 19 e do valor de sua aposentadoria de fls.20.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse

de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a

União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas

entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de

medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave

dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade

econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de

resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que

assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à

vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera

institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode

mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave

comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de

tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de

recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma

constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o

reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente

garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se

qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do

Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento

constitucional.

Além disso, o autor demonstrou como já visto, que não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 19/20), e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ele é idoso (fls. 17) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Por outro lado, o relatório de fls. 22 aponta a necessidade do fornecimento do medicamento e a sua importância para o autor.

Conforme informação do autor de fls.106/107, a Municipalidade regularizou o fornecimento do medicamento, assim indefiro a aplicação de multa pelo atraso inicial, decorrente das dificuldades administrativas.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para tratamento com o medicamento Exelon Patch 9,5 mg/24 horas (adesivo), afastando-se, contudo, a imposição da multa, em vista de sua desnecessidade.

Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, na forma da lei e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 700,00 (setecentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 04 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA